



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005609-33.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante/apelado ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, é apelado/apelante LUCAS PAULINO DE SOUZA e Apelado MAHLE CAMPINA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da fabricante e deram provimento em parte ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005609-33.2024.8.26.0348.

Apelantes/Apelados: Elber Industria de Refrigeração Ltda e Lucas Paulino de Souza.

Apelada: Mahle Campina Comercio de Combustíveis Ltda.

Ação: Restituição de Quantia Paga com Indenização por Danos Morais e Materiais.

Origem: 4ª Vara Cível de Mauá.

Juiz de 1ª instância: Dr. José Wellington Bezerra da Costa Neto.

Voto nº 14.609.

CONSUMIDOR. PRODUTO COM PROBLEMA. GELADEIRA. Hipótese em que o autor deduziu pretensões indenizatórias, aparelhadas em danos morais inclusive. Contexto a alumiar defeito, não vício. Institutos que não se confundem. Distinção impositiva. Doutrina e jurisprudência. O defeito é o vício qualificado pela ocorrência de dano, material e/ou moral, que extravasa o próprio produto ou serviço retirado do mercado (aquisição ou utilização). Premissa de raciocínio.

CONSUMIDOR. PRODUTO DEFEITUOSO. GELADEIRA. RECOMPOSIÇÃO MATERIAL. Autor que é caminhoneiro e adquiriu geladeira portátil para armazenar alimentos durante o seu trabalho. Produto essencial que apresentou problemas desde o início até que parou de funcionar. Disfunção admitida pela fabricante, que inclusive confessa terem sido necessários mais de 30 dias para o alegado conserto do bem. Situação apta a atrair sua responsabilidade pelos danos gerados. Vício oculto de qualidade x vida útil. Inteligência dos arts. 7º, *caput*, c.c. 18, § 1º, II, do CDC. Lei nº 8.078/90 que toma como pressuposta a responsabilidade objetiva do fornecedor ao lhe atribuir o ônus exclusivo de demonstrar uma das causas aptas a desqualificar esse nexos legal de imputação. Art. 12, § 3º, do CDC. Consumidor que não está obrigado a provar que o problema existe. Danos materiais parcialmente evidenciados, a impor a recomposição apenas daquilo que restou comprovado, despesas com alimentação inclusive. Recursos desprovidos.

CONSUMIDOR. PRODUTO DEFEITUOSO. GELADEIRA. DANO MORAL. Dano moral *in re ipsa* caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Prova oral da injustificada demora no conserto do produto. Autor que, pela sua profissão, adquiriu o bem com a finalidade de economizar. Interessa é que à frustração do consumidor de deparar-se com produto viciado/defeituoso não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver problema a que não deu causa, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual, como evidencia o doloso descaso imposto. Diretriz do STJ. Indenização elevada para R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o da ré. Sucumbência redimensionada.

CONSUMIDOR. PRODUTO DEFEITUOSO. GELADEIRA. COMERCIANTE. Solidariedade impositiva, pois a responsabilidade da vendedora nada tem de subsidiária, antes se apresenta como acessória, especial ou excepcional. O espaço de incidência do art. 13 do CDC, que encerra operação de adição, não de subtração, de todo modo, fica reservado à posterior equação dos interesses econômicos dos sujeitos partícipes da cadeia de fornecimento, na via regressiva. Há de sobressair o princípio da reparação integral. Art. 6º, VI, do CDC. Recurso da autora provido.

A r. sentença de fls. 206/215, cujo relatório se adota, julgou o pedido parcialmente procedente em face da Mahle Campina Comércio de Combustíveis Ltda, e procedente contra a Elber Indústrias de Refrigeração Ltda; condenando-as, solidariamente, a restituir ao autor R\$ 2.807,99. Além disso, a segunda ré foi obrigada a pagar indenização por danos morais arbitrados em R\$ 1.000,00, e R\$ 173,00 em razão do que o autor desembolsou para se alimentar.

Apelam o autor e a Elber.

Busca a fabricante a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a instrução normativa que dispõe sobre a vida útil do produto não se sobrepõe ao CDC; b) o prazo de garantia é de 24 meses e ele expirou antes da solicitação de reparo; c) a corrê, por mera liberalidade, consertou o bem após o decurso de tal período e o

devolveu ao consumidor; d) não há obrigação legal de realizar a manutenção após o término da garantia; e) a fabricante não pode ser responsabilizada; f) o autor não comprovou a alegação de que a primeira solicitação de conserto se deu durante a garantia; g) a garantia legal não se inicia após a contratual; h) ainda que isso seja admitido, o pedido do consumidor é extemporâneo; i) a ação deve ser julgada improcedente; j) não há fundamento para a indenização por danos morais; k) a corré atuou com boa-fé e não praticou qualquer ilícito; l) a situação não ultrapassa o mero dissabor; m) a sucumbência é integral do polo ativo; n) a corré, se sucumbiu, foi minimamente; n) os honorários devem ser fixados em percentual sobre o proveito econômico ou valor da condenação; o) não é o caso de apreciação equitativa (fls. 220/235).

Por seu turno, assevera o autor: a) a ré age de má-fé, pois está na posse do bem há mais de um ano; b) os danos materiais relativos às despesas diárias com alimentação, por 134 dias, totalizam R\$ 10.050,00 e estão comprovados; c) o cálculo judicial viola o princípio da reparação integral; d) a limitação dos prejuízos se deu de forma arbitrária; e) a geladeira era bem essencial ao autor que é motorista de caminhão, e nele reside; f) sem o equipamento, não é possível armazenar alimentos, de modo que foi forçado a comer em restaurantes, o que elevou seus gastos; g) o valor dos danos morais não reflete a gravidade da lesão sofrida; h) é necessário que sejam majorados; i) a responsabilidade da corré Mahle é solidária (fls. 242/253).

Tempestivas, com preparo a da ré (fls. 236/237 e 286/288) e processada com gratuidade a do autor (fls. 119/123), vieram aos autos contrarrazões (fls. 268/273 e 274/279).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.¹

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

Fixadas tais premissas, vinga apenas o recurso do autor, e em parte.

Com efeito, aduz a causa de pedir que:

Em 17 de julho de 2021, o Requerente, adquiriu, na loja física da 1ª Requerida, uma geladeira de 41 Litros da marca Elber, fabricada pela 2ª Requerida, para utilizar em seu caminhão, visto, ser um Motorista Carreteiro profissional, sendo esse, um item essencial para um trabalhador nesse ramo de atividade, já que necessita de manipular seu próprio alimento.

O Requerente, pagou pelo bem, a quantia de R\$2.807,99 (Dois mil, oitocentos e sete reais e noventa e nove centavos), com garantia de 24 meses, data pelo fabricante, após a entrega do bem.

Como dito acima, o objetivo ao comprar o bem, era para satisfazer a necessidade de estruturar a cozinha do caminhão, a fim de manipular a sua própria alimentação, como, café da manhã, almoço e jantar e com isso, diminuir os custos de suas viagens.

É bem verdade, que o Autor, sempre teve problemas com o bem adquirido, por não ter um bom desempenho da refrigeração, a geladeira suava nas laterais e eventualmente parava de refrigerar. E já era evidente que havia algum vício oculto.

Ocorre que, os problemas no produto começaram a agravar ao ponto de deixar de funcionar a refrigeração.

O Autor, sempre em viagens e com grandes dificuldades de conseguir parar o caminhão para levar a geladeira em um técnico, suportou sozinho por longo tempo, o prejuízo de ter que arcar com sua alimentação antes de conseguir levar a Assistência Técnica. Ao final de maio de 2023, conseguiu levar a geladeira em um Técnico autorizado da segunda Requerida, empresa Climasul, na cidade de Cuiabá/MT (sic) (fls. 04).

Também é afirmado que na primeira assistência técnica o problema não foi resolvido (fls. 05), de modo que

procurou diretamente a corré Elber (fls. 06), e foi orientado a levar o produto a outro reparador autorizado, em Santa Fé do Sul, o que ele fez em **18.12.2023** (fls. 06/07), sendo que, desde então, a geladeira não lhe foi devolvida, observando-se que:

(...) revelou o Sr. Natan, Técnico da Autorizada, que a geladeira possuía outros problemas graves, como erro de placa e motor, conforme áudio anexo (Doc.15 e ss).

No dia 28/12/2023, o Autor voltou, se comunicar fabricante, e pede um posicionamento de sua geladeira, informando que precisa de apoio e que está na estrada.

A Segunda Requerida, informa ao Autor, que a geladeira estava na bancada em funcionamento, e que ele poderia retirar a geladeira e dar continuidade aos consertos quando tivesse férias, referindo-se as placas e motor.

O Autor se recusou a aceitar a geladeira de volta nessas condições, declarou que queria o seu equipamento 100% funcionando (sic) (fls. 07).

De outra banda, argumenta a fabricante que:

Dos fatos alegados pelo Requerente, extrai-se que o equipamento apresentou problemas de funcionamento desde a sua aquisição. No entanto, verifica-se que o Requerente alega que somente encaminhou o equipamento para conserto em maio de 2023, quando o prazo de garantia estava prestes a expirar.

Essa circunstância suscita certa estranheza, visto que, se o equipamento apresentava problemas desde a sua aquisição, questiona-se o motivo pelo qual o Requerente aguardou quase dois anos para solicitar o reparo, ainda mais considerando que o equipamento supostamente é utilizado para armazenar itens alimentícios, em razão da atividade profissional do Requerente como caminhoneiro, que precisa estar em pleno funcionamento.

Além disso, verifica-se que não há prova nos

autos que comprove efetivamente que, na data mencionada (maio de 2023), o Requerente tenha solicitado a manutenção do equipamento junto à assistência técnica autorizada. Nem sequer à uma ordem de assistência técnica que confirme tal alegação.

De fato, a Requerida foi contatada pelo Requerente para realizar o conserto do equipamento apenas em dezembro de 2023, momento em que o prazo de garantia já havia expirado, considerando que a garantia do referido produto era válida de julho de 2021 a julho de 2023 (sic) (fls. 144).

Diante disso, é incontroverso que a geladeira fabricada pela Elber foi **adquirida em 17.07.2021**, na loja da corré revel Mahle², apresentou problemas de funcionamento, **tendo a fabricante confessado³ que foi acionada para resolvê-los dois anos após a compra, em dezembro de 2023.**

Embora a fornecedora argumente que o conserto do equipamento foi devidamente realizado pela Requerida, e devolvido ao Requerente em perfeitas condições de uso (sic) (fls. 145), na audiência de instrução, o funcionário da Elber – ouvido como testemunha da defesa – afirmou que em dezembro de 2023 a fabricante foi contatada por uma das suas assistências técnicas autorizadas, reportando o problema com a geladeira do autor, e que, fizeram um reparo nessa oportunidade, tendo ela retornado para conserto, mais uma vez, em maio de 2024, quando foi novamente restaurada, e colocada à disposição do consumidor para retirada em 29.05.2024 (fls. 205).

Como a ação foi distribuída em 01.05.2024, ainda que seja admitida a versão da corré, tem-se que o efetivo conserto do bem apenas teria ocorrido após acionado o Poder Judiciário.

Nesse passo, apesar da controvérsia acerca de quando, especificamente, a ré foi procurada pelo autor para reparar o produto; com acerto, aqui tal questão não tem relevo, pois, à míngua

² CPC, art. 344.

³ CPC, art. 374, II.

das teses deduzidas pela defesa sobre o fim do prazo de garantia, **sobretudo à luz do art. 7º, caput, do CDC**, exsurge irretorquível a conclusão do MM. Juiz Dr. José Wellington Bezerra da Costa Neto:

(...) em se tratando de um bem durável, a responsabilidade do fornecedor estende-se à vida útil média do produto, independente de vencimento de garantia contratual. Assim, à míngua da existência de normatização para definir qual o prazo razoável de vida útil do produto, aplica-se, em casos como este, o prazo de depreciação previsto no Anexo III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe que a vida útil de refrigeradores é de 10 anos. A alta qualidade do produto, evidenciada pelo elevado preço do equipamento, não sugere sua necessária substituição após apenas 2 anos de uso (sic) (fls. 209/210).

É inaceitável que uma geladeira apresente vida útil de apenas dois anos, intervalo aproximado entre a compra e a data em que a ré admite ter sido acionada para consertá-la.

Interessa que a *Política Nacional das Relações de Consumo* se rege, entre diversos princípios, *pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho*⁴, sendo que essa garantia legal – de adequação/funcionalidade – *independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor*⁵, bem como a estipulação de cláusula *que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de reparar em decorrência dos defeitos e/ou dos vícios encontrados*.⁶

No sistema do CDC a garantia de adequação é mais do que a dos vícios redibitórios⁷, ela é implícita ao objeto do contrato, à prestação principal (produto ou serviço), assegurando sua funcionabilidade, ou seja, que atingirá o fim que dele razoavelmente

⁴ CDC, art. 4º, II, “d”.

⁵ CDC, art. 24.

⁶ CDC, arts. 25, *caput*, c.c. 51, I.

⁷ José Fernando Simão. *Vícios do produto no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2003, p. 188, i. 22 e 33.

se espera, a vincular tanto o fornecedor direto quanto outros fornecedores da cadeia de produção. Quanto ao produto, o acompanhará durante sua *vida útil*, mesmo se transmitido a sucessivos consumidores; garantia que não pode ser condicionada ou restringida.⁸

*O CDC, como se demonstrou, foi extremamente favorável ao consumidor ao possibilitar a contagem do prazo decadencial com base no critério da vida útil do produto. Ora, tal critério, que tem forte apoio da doutrina, é mais do que suficiente para tutelar os interesses do consumidor. Portanto, para garantir a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais” do consumidor (art. 6º, VI, do CDC), não se faz necessário recorrer à soma dos prazos de garantia contratual e legal: basta considerar que, se o vício oculto surgiu no período de vida útil do produto, é possível, no prazo de 90 dias (produtos duráveis) após a manifestação do defeito, o exercício das alternativas indicadas nos incisos do § 1º do art. 18 do CDC.*⁹

E a vida útil de uma geladeira, repita-se, não pode ser dois anos¹⁰; daí por que a espécie alumia típico vício oculto, a protrair no tempo o *dies a quo* do prazo decadencial de reclamação¹², sobretudo porque – a complementar¹³ o direito do autor – o produto adquirido possui garantia contratual de 24 meses, conforme previsto no Termo de Garantia (fls. 48).

Certo é que, como regra, tem o fornecedor o direito de tentar saná-lo no prazo máximo de trinta dias¹⁴, lídimo *procedimento obrigatório, pré-requisito necessário para o exercício*

⁸ Cláudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 1.1178/1.182 e 1.191.

⁹ Leonardo Roscoe Bessa, et alii. *Manual de direito do consumidor*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 240, i. 24.

¹⁰ CPC, art. 375.

¹² CDC, arts. 26, II, c.c. seu § 3º.

¹³ CDC, art. 50.

¹⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.396.127/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.04.2019; REsp 1.637.628/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2018; REsp 435.852/MG, rel. Min. Castro Filho, j. 23.08.2007.

das opções previstas pelo art. 18, § 1º, do CDC¹⁵, mas isso precisa ser bem compreendido, afinal, há dois casos em que a lei dispensa a observância desse prazo de reparação¹⁶, quando: a) em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou b) se tratar de produto essencial.

Logo, se a causa de pedir descreve que o autor é caminhoneiro e *o objetivo ao comprar o bem, era para satisfazer a necessidade de estruturar a cozinha do caminhão, a fim de manipular a sua própria alimentação, como, café da manhã, almoço e jantar e com isso, diminuir os custos de suas viagens (sic)* (fls. 04), firma-se, com indelévels traços, inclusive a partir da essencialidade do bem, que o autor sequer estava obrigado a tentar o prévio conserto.

Cumpra-se anote que o exercício da pretensão redibitória¹⁷ representa direito potestativo¹⁸ e formativo¹⁹ do consumidor, exercitável livre de quaisquer amarras, na exata medida da sua conveniência, desinfluyente – é bom que fique claro – a eventual desproporção entre o vício não sanado e o valor do produto adquirido; não sendo o caso de perquirir acerca da relevância e da gravidade do problema (imprestabilidade ou não), afinal, não é a gravidade *que cria a insatisfação do consumidor. É a própria existência do vício, pequeno ou grande, que macula a expectativa legítima do consumidor.*²⁰

¹⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Os vícios dos produtos e o Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). *Doutrinas essenciais. Direito do consumidor. Teoria de qualidade e danos*. São Paulo: RT, 2011. v. V, p. 355, i. 8.

¹⁶ CDC, art. 18, § 3º.

¹⁷ CDC, art. 18, § 1º, II.

¹⁸ STJ, AgInt no REsp 1.788.020/PB, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.10.2020; REsp 1.684.132/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.10.2018; REsp 1.297.690/PR, rel. Min. Marco Buzzi, j. 04.06.2013.

¹⁹ MIRAGEM, Bruno. Jurisprudência comentada: vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor. Comentários à decisão do REsp 984.106/SC, do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 85, jan.-fev. 2013, p. 350.

²⁰ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Notas sobre a teoria da qualidade no Código de Defesa do Consumidor: uma homenagem a Ada Pellegrini Grinover. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 131, set.-out. 2020, p. 5, letra “A”. *E-book*.

Na verdade, à luz dos pedidos deduzidos pelo autor (itens 5, 6 e 7 – fls. 27) e considerando: (i) a natureza do produto adquirido (geladeira), (ii) a profissão da parte (caminhoneiro) e (iii) o uso que dele esperava fazer (guardar alimentos para consumo próprio, sem precisar depender/comprar a comida preparada por terceiros); **o problema é mais grave**, inserindo-se no âmbito do **defeito**.

É preciso ficar claro que os problemas de consumo, tenham a origem que tiverem, apresentam escalas próprias de gravidade: o vício é menos grave do que o defeito; todavia, essa projeção externa lesiva não desqualifica a sua originária essência de vício²¹, a de certo modo indicar uma espécie de coexistência²² de responsabilidades. Lembre-se, aqui, da periculosidade adquirida prevista no art. 18, § 6º, do CDC, a alumiar com indelévels traços que o sistema não desconhece existirem produtos viciados que potencialmente atentam contra a segurança do consumidor.

Da mesma forma que as excludentes de responsabilidade também se aplicam às hipóteses de vício, no caso de defeito as possibilidades asseguradas nos arts. 18, § 1º, 19 e 20 do CDC permanecem à disposição do consumidor, pena de se mitigar o direito básico à ampla reparação do prejuízo²³, a permitir, com isso, até, cogite-se de prazos distintos para o exercício dessas pretensões em face das possíveis perdas e danos advindas do episódio.²⁴

Impende frisar que o paralelismo proposto, embora com certo dissenso²⁵, há tempos vem sendo consagrado pela

²¹ “O regime previsto no art. 18 do CDC, entretanto, não afasta o direito do consumidor à reparação por danos morais, nas hipóteses em que o vício do produto ocasionar ao adquirente dor, vexame, sofrimento ou humilhação, capazes de ultrapassar a esfera do mero dissabor ou aborrecimento” (STJ, REsp 324.629/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.12.2002).

²² “Nada impede que as responsabilidades por vício e fato coexistam. Digamos que alguém adquira um veículo zero, na concessionária. Pouco tempo depois, num cruzamento, os freios não funcionam. Há colisão com danos graves. Nessa situação, haverá, claramente, acidente de consumo (fato do produto, previsto no art. 12 do CDC). O consumidor e os terceiros atingidos (que são consumidores por equiparação) poderão pleitear indenizações por todos os danos sofridos (danos morais, estéticos, lucros cessantes, entre outros). A responsabilidade será objetiva. Na mesma situação, haverá responsabilidade por vício do produto. O consumidor poderá exigir a substituição do produto, na forma do art. 18, §§ 1º e 3º, do CDC” (FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 852, i. 7.1.1).

²³ CDC, art. 6º, VI.

²⁴ STJ, REsp 683.809/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.04.2010.

²⁵ TJSP, AC 1.124.160-0/0, rel. Artur Marques, j. 01.10.2007.

doutrina²⁶ e pela jurisprudência²⁷, do STJ inclusive.²⁸

No que concerne à indenização material, a geladeira foi adquirida no estabelecimento da Mahle (fls. 47) e, como se viu – em audiência de instrução e julgamento –, a fabricante admitiu a existência de vícios no produto, tanto que precisou realizar reparos em, pelo menos, duas oportunidades (fls. 205).

A fabricante confessa²⁹ – repita-se – que recebeu a geladeira defeituosa em dezembro de 2023 e apenas concluiu os reparos maio de 2024, decorrendo, portanto, ainda que não essencial fosse o produto, mais de 30 dias, situação apta a atrair sua responsabilidade pela restituição da quantia paga, além de perdas e danos provados, conforme pretensão do autor.³⁰

Irrefutável, portanto, o dever de indenizar.

Um detalhe: além de existir prova satisfatória dos vícios, de **tônus prevalecente oculto**, o CDC toma como pressuposta³¹ a responsabilidade objetiva do fornecedor ao lhe atribuir³² o ônus de demonstrar uma das causas legalmente aptas a desqualificar esse nexos legal de imputação, ou seja, *a norma jurídica libera-os de responsabilidade, porque evidentemente, não há qualquer participação indireta no evento, mas, não os libera do ônus de*

²⁶ RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 167, i. 11.2.

²⁷ TJSP, AC 0011633-42.2013.8.26.0005, rel. Mary Grün, j. 29.01.2018; AC 9101441-56.2009.8.26.0000, rel. Adilson de Araújo, j. 04.05.2010; 1º TacCiv/SP, AI 1.204.169-5, rel. Rizzatto Nunes, j. 13.08.2003; TJSP, AC 70.826-4, rel. Antonio Carlos Marcato, j. 29.04.1999.

²⁸ STJ, REsp 1.176.323/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 03.03.2015. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg no REsp 1.544.621/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 03.11.2015; AgInt nos EDcl no REsp 1.746.140/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10.10.2019; AgInt no AREsp 1.072.384/SC, rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. convocado do TRF-5), j. 19.04.2018; REsp 1.534.831/DF, rel. p/Ac Min. Nancy Andrichi, j. 20.02.2018; AgRg no REsp 1.544.621/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 03.11.2015.

²⁹ CPC, art. 374, II.

³⁰ CDC, art. 18, § 1º, II.

³¹ “Assim, no sistema do CDC, da tradicional responsabilidade assente na culpa passa-se à presunção geral desta e conclui-se com a imposição de uma *responsabilidade legal*” (Claudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 1.147-1.148, i. 2.1).

³² Vale o registro de que “atribuição legal de ônus da prova” não tem nada a ver com “inversão do ônus da prova”.

probatório.³³

Isso significa que se o fornecedor não evidenciar uma das *causas excludentes* responderá pelo dano, porque, *quanto ao defeito, o CDC estabelece uma presunção juris tantum de sua existência, apresentando-se como primeiro pressuposto – não só ontológico mas também lógico – da responsabilidade objetiva*³⁴, *ao tempo que se determinam quais as hipóteses em que se admite exonerar esta responsabilidade*³⁵; daí por que o consumidor não precisa provar o defeito.³⁶

Em síntese: *não é o consumidor que está obrigado a provar que o defeito existe. O ônus da prova é do fornecedor, a quem cabe provar a inexistência do defeito*³⁷. E isso nada tem a ver com inversão do ônus da prova, pois aqui a temática é de atribuição do ônus da prova.

Interessa é que as corrés têm irretorquível responsabilidade **integral** pelos vícios/defeitos ocultos de qualidade que contaminam os bens que vendem – cabendo, portanto, reforma da r. sentença nos capítulos em que condenou apenas a fabricante pelos danos morais e materiais (letras “b” e “c” – fls. 214).

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade³⁸ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.³⁹

³³ Artur Marques da Silva Filho. Código do Consumidor: responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço. In: Claudia Lima Marques; Bruno Miragem (org.). *Doutrinas essenciais. Direito do consumidor. Teoria de qualidade e danos*. São Paulo: RT, 2011, v. V, p. 637, i. 5.3.

³⁴ Gustavo Tepedino. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 240, i. 2.

³⁵ Bruno Miragem. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 528, i. 3.2.4.

³⁶ Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Notas sobre a teoria da qualidade no Código de Defesa do Consumidor: uma homenagem a Ada Pellegrini Grinover. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 131, p. 21-44, set./out. 2020, p. 7, i. II. *E-book*.

³⁷ Cristiano Chaves de Farias; Felipe Peixoto Braga Netto; Nelson Rosenvald. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 870, i. 9.

³⁸ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

³⁹ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

Os documentos de fls. 47 e 43/44 (cupom fiscal e pagamento de refeições) comprovam o efetivo prejuízo material suportado pelo consumidor (R\$ 2.807,99 + R\$ 173,00), sendo de rigor a devolução desses valores, atualizados dos desembolsos, cuja extensão fica mesmo **restrita ao que foi efetivamente comprovado** (R\$ 173,00 – fls. 52/58) – em relação aos gastos com alimentação – e não na proporção pretendida pelo autor (R\$ 10.050,00 – fls. 27).

Toda essa cansativa e abusiva dinâmica – somada à ineficiente capacidade da Elber em identificar e sanar as falhas da geladeira que fabricou – faz exsurgir irretorquível o prejuízo imposto ao consumidor, o que basta para autorizar a reparação moral.

É dizer: verificada a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável⁴⁰, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender⁴¹, reprimindo todos os abusos praticados no mercado⁴², tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.⁴³

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

⁴⁰ CC, art. 187.

⁴¹ CF, art. 5º, XXXII.

⁴² CDC, art. 4º, II e VI.

⁴³ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa⁴⁴, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais⁴⁵. O dever de indenizar decorre – de modo imediato⁴⁶ – da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, **concretamente exposto à injustificável insegurança, de não arcar com problemas não atribuíveis à sua conduta.**

A premissa que tenho clara – tal qual orienta o STJ – é que *à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa*⁴⁷, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual.⁴⁸

É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo *da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso*⁴⁹, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*⁵⁰, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.⁵¹

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de*

⁴⁴ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

⁴⁵ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

⁴⁶ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

⁴⁷ STJ, REsp 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2017.

⁴⁸ STJ, AgInt no AREsp 2.232.663/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.2023.

⁴⁹ TJSP, AC 1001780-85.2022.8.26.0066, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.07.2022.

⁵⁰ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

⁵¹ STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

*sensações pessoais, íntimas e eventuais*⁵², **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*⁵³

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade⁵⁴ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.⁵⁵

No que tange à liquidação, considerando o imbróglio imposto e a ausência de **oportuna e rápida** solução, afigura-se razoável aumentar o *quantum debeatur* para R\$ 5.000,00, parâmetro proporcional, contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (item 6 – fls. 27) apresenta caráter apenas estimatório.⁵⁶

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo⁵⁷, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.⁵⁸

A correção monetária⁵⁹ incide da r. sentença (29.10.2024 – fls. 215)⁶⁰, visto que nesta instância tão-só se adequou a expressão numérica do decreto condenatório; ao passo

⁵² Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

⁵³ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

⁵⁴ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

⁵⁵ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

⁵⁶ STJ, Súm. 326.

⁵⁷ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

⁵⁸ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

⁵⁹ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

⁶⁰ STJ, Súm. 362.

que os juros de mora, legais⁶¹, tratando-se de responsabilidade contratual originária⁶², fluem – *ex vi legis* e para todas as verbas – das citações (agosto/2024 – fls. 132/133).

Um detalhe, entretanto, precisa ficar claro.

É verdade, com se viu, que todo defeito nasce do vício, pois o defeito nada mais é do que o vício qualificado pelo dano, um *plus*, ainda que exclusivamente moral; logo, a disfunção da “geladeira” alumia nítida essência **originária** de vício⁶³, problema ontologicamente menos grave, regime em que exsurge irretorquível a responsabilidade solidária e direta de **todos** os partícipes da cadeia de fornecimento, comerciante inclusive.

Mas essa responsabilidade há de ser bem compreendida no regime do defeito, sobretudo por conta do art. 13 do CDC.

Impõe-se abandonar, desde logo, a **equivocada** ideia da responsabilidade *subsidiária* do comerciante, a reputá-la acessória⁶⁴, especial ou excepcional⁶⁵; daí por que tem razão BESSA⁶⁶ ao afirmar *que o termo subsidiário não deve ser utilizado, na hipótese, já que indica hierarquia da posição dos fornecedores, ou seja, necessidade de, inicialmente, buscar indenização perante o fabricante, construtor, produtor ou importador*.

A matriz de responsabilidade subsidiária,

⁶¹ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

⁶² CC, art. 405.

⁶³ TJSP, AC 1007590-50.2022.8.26.0451, rel. Paulo Ayrosa, j. 14.08.2024.

⁶⁴ “Entendemos, deste modo, que se trata de uma espécie peculiar de responsabilidade, ou seja, uma responsabilidade acessória, que vem a ponto quando a responsabilidade ordinária (art. 12, caput) não pode ser material ou formalmente concretizada [...]” (NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. Código de Defesa do Consumidor interpretado. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 62).

⁶⁵ ALMEIDA, Maria da Glória Villaça Borin Gavião de; WADA, Ricardo Morishita. Os sistemas de responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor: aspectos gerais. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 41, p. 193, i. 5.

⁶⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 89, p. 141-163, set./out. 2013. p. 152, i. 4.

segundo TEPEDINO⁶⁷, *implicaria a obrigatoriedade de uma prévia execução dos obrigados principais, anteriormente à do comerciante, o que não corresponde à disciplina do Código.*

Como destaca BENJAMIN⁶⁸, a operação é de adição e não de subtração do número de agentes econômicos responsáveis pelos acidentes de consumo. A vinculação do comerciante não altera e nem exclui a responsabilidade dos outros coobrigados naturais (o fabricante, o produtor, o construtor e o importador); daí por que *igualmente responsável* significa *responsável solidário*.

Interessa é que o espaço de incidência do art. 13 do CDC, fica reservado à posterior equação dos interesses econômicos dos sujeitos envolvidos na cadeia de fornecimento; afinal, a rápida e eficaz tutela dos direitos do consumidor não se harmoniza com essas discussões sobre amplitude de responsabilidades, as quais melhor se afinam à esfera **regressiva**, a sobressair o princípio da reparação integral.⁶⁹

Destaque-se, por oportuno, que a regra do art. 13, par. ún., do CDC se aplica a todos os casos de solidariedade, vícios inclusive. A ação de regresso, como sempre⁷⁰, visa a equacionar responsabilidades, agora subjetivamente analisadas⁷¹, para que nenhum coobrigado *venha a pagar por algo que vá além de sua contribuição na causação do dano*⁷². *E ainda que assim não fosse, mesmo sem expressa previsão legal no CDC, a possibilidade da demanda regressiva seria deduzida das regras gerais ordinárias sobre solidariedade passiva, pelas quais quem responde em nome de outrem*

⁶⁷ TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 245, i. 5.

⁶⁸ BENJAMIN, Antonio Herman V. et al. *Manual de direito do consumidor*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 184-185, i. 24-25.

⁶⁹ CDC, art. 6º, VI.

⁷⁰ CC, arts. 283 c.c. 285.

⁷¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 187, i. 2.2.1.4.

⁷² BENJAMIN, Antonio Herman V. et al. *Manual de direito do consumidor*, cit., p. 189, i. 30.

*pode reaver deste o que pagou.*⁷³

*O art. 13, caput, e incisos do CDC não exonera a responsabilidade do comerciante, mas sim prevê regras para o exercício do direito de regresso quando o comerciante pagar a indenização. Assim, a exegese que melhor se adapta às finalidades protetivas do CDC, é aquela que confere tanto ao comerciante, como ao fabricante a responsabilidade solidária pelos danos causados ao consumidor.*⁷⁴

Inafastável, neste passo, a responsabilidade solidária⁷⁵ da Mahle, inclusive em relação aos danos morais e materiais; daí a necessidade de reformada da sentença, neste capítulo (letras “b” e “c” – fls. 214).

Impossível é, dentro do sistema constitucional vigente⁷⁶, presumir-se situação em prejuízo do polo consumidor, ainda mais se considerados o equilíbrio e a boa-fé objetiva (vigas medulares das relações de consumo), nem de longe arranhados por meras conjecturas ou ilações.

Dessa forma, considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade); equilibrada a sucumbência recíproca⁷⁷, em maior grau das rés, suportam elas – também de modo solidário – 80% das custas e das despesas processuais, cabendo ao autor os 20% remanescentes.

A verba honorária fica repartida da seguinte forma⁷⁸: a) para os patronos da ré Elber, 11% do benefício econômico obtido (valor não comprovado com alimentação – R\$ 10.050,00 – R\$ 173,00 – fls. 52/58), com atualização da propositura (01.05.2024) e juros de mora (nas mesmas bases) do trânsito em julgado⁷⁹, b) para a

⁷³ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 547, i. 3.2.6.1.

⁷⁴ TJMG, AC 1.0024.07.766192-4/001, rel. Tibúrcio Marques, j. 04.06.2009.

⁷⁵ CDC, arts. 7º, par. ún., e 25, § 1º.

⁷⁶ CF, arts. 5º, XXXII, c.c. 170, V.

⁷⁷ STJ, Súm. 306.

⁷⁸ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

⁷⁹ CPC, art. 85, § 16.

advogada do autor, arcam as rés, solidariamente⁸⁰, com 15% do valor da condenação, montantes **razoáveis e proporcionais** à complexidade e à natureza do debate aqui instaurado, respeitada – de todo modo – a gratuidade que ao polo ativo aproveita.⁸¹

Ex positis, pelo meu voto, com observação:

a) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da fabricante;

b) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para:

b1) CONDENAR a corré Mahle, solidariamente, a restituir ao autor o valor gasto com a compra da geladeira defeituosa, além de pagar danos morais e materiais, na forma da fundamentação;

b2) AUMENTAR a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, corrigidos de 29.10.2024 e com juros de mora, legais, de agosto/2024.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁸², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸⁰ CPC, art. 87, § 2º.

⁸¹ CPC, art. 98, § 3º.

⁸² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.